



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

COMPLEMENTAR AO PARECER JURÍDICO Nº 09/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas de nível fundamental e de nível médio do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Carira, Estado de Sergipe.

RELATÓRIO

Submete-se a esta apreciação complementar o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preços registrado sob o nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme termo de referência atualizado, mediante retificações necessárias.

Relatado o pleito passamos ao Parecer

PARECER

Conceitualmente o termo de referência estabelece a conexão entre a contratação e o planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido no âmbito jurídico constitucional e está intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da CF/88).

O termo de referência, de modo preliminar, é componente inafastável da etapa preparatória que se atrela às demais fases procedimentais irradiando efeitos para todo o ciclo da contratação.

Assim se é componente da etapa preparatória, se bem elaborado pela área solicitante levará ao sucesso da licitação e é por isso que deficiências e omissões no termo de referência devem, quando possíveis, ser retificadas, isto para não comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto a retificação do presente termo de referência, com a finalidade de adicionar itens necessários à contratação é fundamental e necessária à fiel observância dos princípios que regem a administração pública.

O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr orienta:

“Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazo de execução.”

Constatamos, dessa forma, com a retificação do termo de referência que o procedimento, até o presente momento, não apresenta irregularidades que possam

2



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

macular o certame e segue os preceitos legais que regem a matéria, opino, dessa forma, pelo prosseguimento do procedimento.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Carira/SE, 13 de julho de 2020

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

ADVOGADO - OAB/SE. 2927